



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 27/16

Luxemburgo, 10 de março de 2016

Acórdãos nos processos C-247/14 P HeidelbergCement/Comissão,
C-248/14 P Schwenk Zement/Comissão, C-267/14 P Buzzi
Unicem/Comissão e C-268/14 P Italmobiliare/Comissão

O Tribunal de Justiça anula as decisões da Comissão relativas aos pedidos de informações dirigidos às cimenteiras

As decisões da Comissão não estão suficientemente fundamentadas

Em novembro de 2008 e em setembro de 2009, a Comissão levou a cabo várias inspeções nas instalações de várias sociedades que operavam no setor cimenteiro.

Em 6 de dezembro de 2010, a Comissão deu início, contra várias dessas empresas, a um procedimento por presumíveis infrações. Essas informações consistiam, segundo a Comissão, em «restrições dos fluxos comerciais no Espaço Económico Europeu (EEE), incluindo restrições às importações no EEE provenientes de países de fora do EEE, às repartições de mercados, às coordenações de preços e práticas anticoncorrenciais conexas no mercado do cimento e nos mercados dos produtos conexos». Por decisões de 30 de março de 2011¹, a Comissão pediu às empresas em causa para responderem a um questionário sobre as suspeitas de infração.

Várias sociedades, nomeadamente as sociedades alemãs HeidelbergCement e Schwenk Zement, bem como as sociedades italianas Buzzi Unicem e Italmobiliare, interpuseram recursos de anulação no Tribunal Geral da União Europeia. Acusavam a Comissão, nomeadamente, de não ter suficientemente explicado as presumíveis infrações e de lhes ter imposto um volume de trabalho desproporcionado face ao volume de informações pedidas e ao formato de resposta particularmente rigoroso que lhes tinha sido imposto. Através dos acórdãos de 14 de março de 2014², o Tribunal Geral confirmou, no essencial, a legalidade dos pedidos de informações dirigidos pela Comissão às cimenteiras.

As sociedades recorreram então ao Tribunal de Justiça para anular os acórdãos do Tribunal Geral e as decisões da Comissão.

Nos seus acórdãos de hoje, **o Tribunal de Justiça declara que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao considerar que as decisões da Comissão estavam suficientemente fundamentadas.**

Segundo o direito da União, a fundamentação dos atos das instituições da União deve ser adaptada à natureza do ato em causa e revelar, de forma clara e inequívoca, o raciocínio do autor do ato, de forma a permitir aos interessados conhecerem as razões da medida adotada e ao órgão jurisdicional competente exercer a sua fiscalização. Há que apreciar o dever de fundamentação em função de todas as circunstâncias do caso concreto e à luz não só da sua redação mas também do seu contexto e do conjunto de regras jurídicas que regulam a matéria em causa.

¹ Decisões C (2011) 2356 final, C (2011) 2361 final, C (2011) 2364 final e C (2011) 2367 final da Comissão, de 30 de março de 2011, relativas a um procedimento de aplicação do artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho (processo COMP/39520 – Cimento e produtos conexos).

² Acórdãos do Tribunal Geral nos processos *Cemex e.o/Comissão* ([T-292/11](#)), *Holcim (Alemanha) e Holcim/Comissão* ([T-293/11](#)), *Cementos Portland Valderrivas/Comissão* ([T-296/11](#)), *Buzzi Unicem/Comissão* ([T-297/11](#)), *HeidelbergCement/Comissão* ([T-302/11](#)), *Italmobiliare/Comissão* ([T-305/11](#)) et *Schwenk Zement/Comissão* ([T-306/11](#)). Ver também o CP [n.º 35/14](#).

Quanto à fundamentação de uma decisão de pedido de informações, em particular, a Comissão deve indicar o fundamento jurídico e a finalidade do pedido. Deve também especificar as informações pedidas e fixar o prazo em que as informações devem ser fornecidas. Este dever de fundamentação específico constitui uma exigência fundamental tendo em vista não só demonstrar o carácter justificado do pedido de informações mas também dar às empresas visadas as condições para conhecerem o alcance do seu dever de colaboração, preservando ao mesmo tempo os seus direitos de defesa.

O Tribunal de Justiça refere que as questões dirigidas pela Comissão às empresas são extremamente numerosas e dizem respeito a informações de tipos muito diferentes. Todavia, as decisões da Comissão não fazem surgir, de forma clara e inequívoca, as suspeitas de infração que justificam a sua adoção nem permitem determinar se as informações são necessárias para efeitos do inquérito. Com efeito, a fundamentação é excessivamente sucinta, vaga e genérica, tendo em conta, em particular, a amplitude considerável das questões colocadas.

Além disso, o Tribunal de Justiça considera que o contexto em que as decisões se inserem não permite sanar o carácter insuficiente da fundamentação.

Por fim, o Tribunal de Justiça refere que um pedido de informações constitui, à semelhança de uma decisão de inspeção, uma medida de inquérito que é geralmente utilizada no âmbito da fase de instrução do processo. O Tribunal de Justiça já declarou, quanto às decisões de inspeção, que não é indispensável a delimitação precisa do mercado em questão nem a qualificação jurídica exata das presumíveis infrações ou a indicação do período durante o qual essas infrações terão sido cometidas, uma vez que as inspeções ocorrem no início do inquérito, num período durante o qual a Comissão não dispõe ainda de informações precisas.

Todavia, uma fundamentação excessivamente sucinta, vaga e genérica não pode justificar pedidos de informações que, como nos presentes processos, ocorreram vários meses depois da abertura do processo e mais de dois anos depois das primeiras inspeções, embora a Comissão já tivesse apresentado vários pedidos de informações às empresas suspeitas de terem participado na infração em causa. O Tribunal de Justiça verifica que as decisões foram adotadas numa data em que a Comissão já dispunha de informações que lhe teriam permitido expor com alguma precisão as suspeitas de infração que recaíam sobre as empresas em causa.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça conclui que as decisões da Comissão não estão suficientemente fundamentadas e decide anular os acórdãos do Tribunal Geral bem como as decisões da Comissão.

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado à decisão tomada pelo Tribunal de Justiça no âmbito do recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral dos acórdãos ([C-247/14 P](#), [C-248/14 P](#), [C-267/14 P](#), [C-268/14 P](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667